



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.884 - RJ (2010/0041482-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : IDILBERTO NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.884 - RJ (2010/0041482-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : IDILBERTO NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial (e-STJ fls. 394/397).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 413/414):

Em outras palavras, reconheceu-se a incompetência da Justiça Comum para o julgamento das causas que versam sobre auxílio cesta-alimentação, uma vez que o pedido e a causa de pedir dependem de prévia elucidação acerca da natureza jurídica da referida parcela - se indenizatória ou salarial - o que somente deve ser decidido pela Justiça Especializada.

(...)

Portanto, com acerto conclui-se que cabe ao juízo competente - Justiça do Trabalho - primeiramente proclamar se o auxílio "cesta-alimentação" tem natureza indenizatória ou remuneratória. Sem esse exame prévio, quanto à natureza do auxílio "cesta-alimentação", não há como apreciar o pedido do agravado, de majoração de seus benefícios previdenciários.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.884 - RJ (2010/0041482-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 396/397):

7.- Também não foram afrontados os artigos 1º da Lei nº 8.984/95 e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, ao entender que - a competência para processar e julgar as ações que têm por objetivo a integração definitiva do auxílio cesta de alimentação - é da Justiça Estadual. Acerca do tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1100033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009)

8.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041482-1

**AgRg no
REsp 1.184.884 / RJ**

Números Origem: 00408049320098190000 20080011238622 200900231510

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
RECORRIDO : IDILBERTO NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : IDILBERTO NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária